



PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ MG – PMGIRS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 109 DE 30 DE SETEMBRO DE 2.019 DECRETO MUNICIPAL Nº. 14.077 DE 26 DE JANEIRO DE 2.021

LEI COMPLEMENTAR Nº. 109/2.019 DE 30 DE SETEMBRO DE 2.019

“Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Santa Rita do Sapucaí, estabelece as diretrizes municipais para universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos do município, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO que é competência comum do Município concomitantemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF/88, art. 23, inciso VI);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações (CF/88, art. 225);

CONSIDERANDO que cabe ao Município prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar proveniente de limpeza de terrenos e entulhos de construções, que ficam na responsabilidade do proprietário (Lei Orgânica, art. 10, inciso XXVI);

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos previstos pela Lei Federal nº 12.305/2010, art. 18, caput, é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município a gestão integrada dos Resíduos Sólidos gerados em seu território conforme a mesma Lei Federal nº 12.305/2010, art. 10;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das disposições legais estabelecidas pelo Decreto Presidencial 5.940, de 25/10/2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados por órgãos e entidades públicas; pela Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, que estabelece diretrizes para o



saneamento básico e admite em seu artigo 57 a possibilidade de a coleta seletiva, processamento e comercialização dos recicláveis serem efetuados por cooperativas e associações, e pela Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi elaborado pelos profissionais da empresa Meta Environ Engenharia Ltda, sob o acompanhamento técnico dos profissionais da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, da Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e ouvida a população em duas audiências públicas consignadas em atas.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí MG, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

DO OBJETO, DO CAMPO DE APLICAÇÃO, DAS DEFINIÇÕES E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Santa Rita do Sapucaí MG (PMGIRS) conforme a Lei Federal nº 12.305/2010 artigo 14 inciso V, e estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no Município.

Parágrafo Único: A Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manterá em seus arquivos, em forma impressa e digital, os dois cadernos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pela empresa Meta Environ Engenharia Ltda mediante contrato no 2498/2014, documentos públicos e disponíveis para consulta dos cidadãos mediante solicitação, sendo o Anexo I: Texto Final do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e o Anexo II: Caderno de Anexos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º. Esta Lei Complementar dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como às responsabilidades dos geradores e do poder público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

Parágrafo Único: Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos no Município.

Art. 3º. Este plano, elaborado para ser aplicado gradativamente em um horizonte de vinte anos e respeitando os orçamentos municipais, deverá ser avaliado e sofrer os ajustes necessários a cada período de quatro anos, prazos contados a partir da data de promulgação desta lei.

Parágrafo Único: a avaliação quadrienal deverá ser precedida por uma audiência pública, por parecer do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, e facultativamente por outras consultas públicas que o chefe do executivo municipal julgar necessárias.

Art. 4º. Para efeito do disposto nesta lei, considera-se:



I. Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II. Área Contaminada: local onde há contaminação do ambiente natural causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III. Área Órfã Contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV. Bacia de Captação de Resíduos: parcela de área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta de pequenos volumes de resíduos de construção, resíduos volumosos e secos domiciliares nela gerados, em um único ponto de captação denominado Unidade de Entrega para Pequenos Volumes - UEPE;

V. Ciclo de Vida do Produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo, o descarte e a disposição final;

VI. Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII. Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII. Disposição Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX. Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X. Gerenciamento de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Santa Rita do Sapucaí MG (PMGIRS), ou com projetos de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos nas formas das leis estaduais e federais;



XI. Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para a destinação e disposição de resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII. Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades da atual geração e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIII. Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIV. Catadores De Materiais Reutilizáveis e Recicláveis: pessoas físicas que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis (Decreto Presidencial nº. 7.405 de 23 de dezembro de 2010).

XV. Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XVI. Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva de Resíduos: grupos com gestão própria reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, com atuação local;

XVII. Galpão de Triagem: estrutura física implantada pelo Poder Público Municipal e adequada à triagem, classificação, armazenamento e comercialização dos materiais secos recicláveis.

XVIII. Unidade de Entrega de Pequenos Volumes (UEPE): equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil medindo até, no máximo, um metro cúbico ($01m^3$) e resíduos volumosos secos domiciliares recicláveis gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda serem coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior remoção e adequada destinação e disposição obedecendo às normas brasileiras pertinentes.

XIX. Pontos de Entrega Voluntária de Materiais Recicláveis (PEVS): equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis constituídos de plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva, incentivando a segregação dos materiais recicláveis na fonte geradora e sua entrega voluntária.

XX. Postos de Coleta Solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável e participantes do processo de coleta seletiva solidária a ser regulamentada por decreto do executivo municipal;



XXI. Serviço Público de Coleta Seletiva: parte integrante do serviço público de manejo de resíduos sólidos que trata da coleta dos resíduos secos recicláveis dos geradores com produção média inferior ou igual a 200 litros/dia ou 50 Kg/dia;

XXII. Cata Trecos: coleta sistematizada, preferencialmente semanal, no perímetro urbano e na zona rural, de resíduos diversos (plásticos, eletrônicos, metálicos, isopor, ferrosos, monitores e gabinetes de computador, restos de móveis, colchões velhos, aparelhos diversos, utensílios domésticos) que não se enquadram na categoria de resíduos domiciliares comuns atingidos;

XXIII. Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final de resíduo doméstico, comercial, industrial e do resíduo originário de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, inclusive os resíduos da construção civil e de saúde, conforme o conjunto de atividades previstas no art. 7º. da Lei Federal no 11.445, de 2007.

XXIV. Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

XXV. Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXVI. Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento e ou reciclagem;

XXVII. Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso solução técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível;

XXVIII. Resíduos Sólidos Especiais: aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, destinação e disposição final, assim classificados:

a) Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e ecotoxicidade



apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com leis, regulamentos ou normas técnicas;

b) Não perigosos: aqueles que não se enquadrem no inciso I deste parágrafo e conforme definição da ABNT NBR 10004:2004 ou outra que vier a substituí-la;

XXIX - Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

XXX - Resíduos Úmidos: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por matéria orgânica e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento ou compostagem;

XXXI - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros similares;

XXXII - Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXXIII - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

XXXIV - Os geradores de resíduos especiais serão assim definidos:

a) Grandes geradores de resíduos sólidos urbanos - estabelecimentos públicos ou privados que gerarem resíduos da Classe II, conforme a NBR no 10.004, com volume superior a 200 (duzentos) litros diários, ou massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, de acordo com o art. 20 da Lei Federal 12.305/2010;

b) Geradores de resíduos especiais - os que gerarem resíduos que, por sua natureza e periculosidade, sejam classificados pela norma legal como Resíduos Classe I.

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º. São princípios do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Santa Rita do Sapucaí MG (PMGIRS):



I - A prevenção e a precaução;

II - O desenvolvimento sustentável;

III - A educação ambiental;

IV - O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

V - A visão sistêmica e holística na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

VI - A ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados, que satisfaçam às necessidades humanas, fomentem a qualidade de vida e reduzam o impacto ambiental adverso e o consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VII - A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, do setor empresarial e dos demais segmentos da sociedade;

VIII - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IX - O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho, renda e promotor de cidadania;

X - O respeito à cultura local e regional;

XI - O direito da sociedade à informação e ao controle social;

XII - A razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 6º. São objetivos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Santa Rita do Sapucaí MG (PMGIRS):

I - A proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - A educação ambiental que estimule a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III - A não geração, a redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IV - A adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;



V - A redução do volume e dos riscos associados aos resíduos perigosos gerados no município;

VI - O incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - A gestão integrada de resíduos sólidos em consonância com as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030;

VIII - A articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão colaborativa integrada de resíduos sólidos;

IX - A capacitação técnica continuada dos servidores públicos municipais ligados à gestão de resíduos sólidos;

X - A regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal no 11.445, de 2007;

XI - A prioridade, nos processos de compras e contratações do governo municipal por licitação ou não, na forma da lei, por produtos e serviços:

a) Reutilizáveis.

b) Reciclados e/ou recicláveis.

c) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - Integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - Estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XVI - Implantação de Sistemas de Gestão Ambiental em todos os edifícios públicos municipais e educação ambiental dos servidores.



Art. 7º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 8º. O poder público municipal poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - Prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - Desenvolvimento de produtos com menores riscos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - Implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - Estruturação de sistemas de coleta seletiva e incentivo à logística reversa no âmbito local;

V - Descontaminação de áreas poluídas, incluindo órfãs;

VI - Desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VII - Desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

§ 1º. Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomentos ligados ao governo municipal;

§ 2º. O Município regulamentará mediante lei específica a cobrança dos usuários de tarifas ou taxas por serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos originados em qualquer fonte geradora, desde que execute os serviços, direta ou indiretamente.

DA COMPETÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano ou a que a suceder como órgão gestor da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e a Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão competência concorrente e comum na coordenação das ações relativas a este Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



§ 1º. Fica instituída a Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - COTEGI, responsável pelo gerenciamento, controle e avaliação da implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Santa Rita de Sapucaí, e formada pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, pelo Diretor da Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pelo Chefe do Serviço de Limpeza Urbana, e por demais funcionários que o chefe do executivo julgar necessários.

§ 2º. A COTEGI poderá ser assessorada consultivamente por representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública, cooperativas e associações de catadores, educação e trânsito, sem prejuízo do exposto no caput.

Art. 10. Serão atribuições da Comissão Técnica do Núcleo Permanente de Gestão de Resíduos Sólidos - COTEGI:

I - Monitorar a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - Fomentar a educação ambiental em toda a cadeia dos resíduos sólidos;

III - Formatar mecanismo de comunicação necessária, para ciência da população quanto à quantidade de resíduos sólidos gerados no âmbito local e aos problemas ambientais e sanitários derivados do manejo inadequado de resíduos sólidos, estabelecendo um canal de comunicação direto com a sociedade local;

IV - Construção de indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de coleta, manejo, destinação e disposição final de resíduos sólidos;

V - Acompanhar o gerenciamento dos resíduos considerados perigosos quanto às fontes geradoras, condições de coleta, transporte, tratamento e disposição final;

VI - Subsidiar a Secretaria Municipal de Fazenda com estudos relativos a modelos gerenciais e de cobrança, que assegurem a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

VII - Acompanhar a efetividade dos mecanismos de inclusão social nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - Monitorar os resultados dos programas de coleta seletiva, de resíduos da construção civil e volumosos e outros relativos ao manejo dos resíduos sólidos que venham a ser implementados no Município;

IX - Orientar os geradores, através de ações de educação ambiental, quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;

X - Promover a avaliação anual e o monitoramento contínuo dos resultados do PMGIRS;



XI - Promover a divulgação aos transportadores sobre os locais licenciados para o descarte de resíduos da construção civil e volumosos;

XII - Monitorar os locais de descargas irregulares e bota-foras, coibir as irregularidades constatadas visando a erradicação da disposição final irregular, fiscalizar e determinar fiscalizações de irregularidades na destinação e disposição final dos resíduos sólidos e acionar demais autoridades estaduais e federais quando necessário;

XIII - Identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias constituídas;

XIV - Monitorar os resultados da planilha de fluxo de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes e nas instalações para o manejo de grandes volumes;

XV - Orientar as ações de fiscalização, monitorando os resultados.

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 11. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância deste Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Cabe ao poder público municipal agir, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 13. Os estabelecimentos dedicados ao manejo e transbordo de resíduos sólidos, sucatas, ferros-velhos e aparas diversas, os postos de serviços automotores de combustíveis, lava-jatos e lubrificação, as empresas de mineração, quaisquer estabelecimentos que exerçam atividades com resíduos perigosos conforme a definição da ABNT NBR 10004:2004, bem como outras atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente a juízo do CODEMA, terão a concessão de seu alvará de localização e funcionamento condicionada à obtenção de Autorização Ambiental Municipal de Operação, expedida pela Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e válida por doze meses.

§ 1º. Os estabelecimentos designados no caput e com alvará de localização e funcionamento anterior à data de promulgação desta lei, deverão cumprir os dispositivos deste artigo para emissão da renovação do Alvará de Funcionamento para o exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.



§ 2º. A Autorização Ambiental Municipal de Operação, será expedida para estabelecimentos cujas atividades estejam em conformidade com as leis ambientais municipais e com as normas para uso e ocupação do solo.

Art. 14 Os órgãos públicos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal, os demais estabelecimentos públicos de geração de resíduos sólidos especiais, as empresas privadas que gerem resíduos sólidos secos em quantidade superior a 200 litros/dia ou 50 Kg/dia, os condomínios residenciais horizontais e verticais e os condomínios de lotes deverão implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de segregação de resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades, observando dispositivos legais vigentes, destinando os resíduos secos recicláveis às cooperativas e associações de catadores locais.

§ 1º. Os materiais recicláveis segregados poderão ser coletados pelo serviço público de coleta seletiva ou por empresa privada devidamente licenciada pelos órgãos ambientais.

§ 2º. Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de Catadores existentes no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 15 Ficam os condomínios residenciais ou não, verticais e horizontais, e os condomínios de lotes instalados no município a partir da vigência desta lei, obrigados a dispor de área coberta adequada para disposição dos resíduos secos recicláveis, em local acessível à coleta seletiva municipal.

§ 1º. No momento da implantação do serviço público de coleta seletiva, decreto do executivo municipal regulamentará as quantidades a serem coletadas pelo serviço público, ficando o excedente sob a responsabilidade dos geradores.

§ 2º. Os resíduos da construção civil e volumosos, como ferragens, pregos, latas de tintas, vernizes, espelhos, vidros planos (janela, tampos de mesa), cujo volume seja igual ou inferior a 1m³ (um metro cúbico), deverão ser acondicionados adequadamente pelos geradores e enviados à UEPE. A destinação e disposição final ambientalmente adequadas de volumes maiores que um metro cúbico (1m³) é de responsabilidade do gerador.

§ 3º. No momento da implantação gradativa do serviço público de coleta seletiva nas modalidades porta a porta e aporte voluntário, os geradores deverão segregar os resíduos sólidos secos recicláveis dos úmidos (orgânicos e rejeitos), disponibilizando os secos para coleta seletiva pública na modalidade implantada.

Art. 16 Caberá aos geradores de resíduos especiais, acima definidos no art. 4º. incisos XXVIII e XXXIV, no art. 19 desta Lei Complementar e inclusive os descritos no art. 20, da Lei Federal no 12.305/10:

I - Elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS em consonância com os princípios e objetivos deste Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, revisando e submetendo-o anualmente à aprovação da Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento



Sustentável, constituindo-se em condicionante para a expedição ou renovação da Alvará para localização e funcionamento e para emissão de Autorização Ambiental Municipal de Operação, bem como para emissão de Declarações Municipais de Conformidade a partir do exercício de 2020;

II - Promover a segregação entre os resíduos secos recicláveis e úmidos/rejeitos na fonte geradora;

III - Implantar estrutura e equipamentos apropriados, quando tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências, em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, de forma a não contaminar os resíduos secos recicláveis, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor;

§ 1º. Para atendimento do inciso III, o gerador, a seu critério, poderá contratar empresa licenciada, cooperativas ou associações de catadores;

§ 2º. O grande gerador de resíduos orgânicos deverá fazer destinação ambientalmente adequada desses resíduos, se necessário contratando empresa especializada licenciada pelos órgãos competentes.

Art. 17 São considerados, também, geradores de resíduos especiais os estabelecimentos públicos ou privados geradores dos resíduos cujo armazenamento, triagem, transporte, destinação adequada ou disposição final devam seguir disposições legais e normas específicas, conforme discriminados a seguir:

I - Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Resíduos industriais, gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

III - Resíduos de serviços de transportes, originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;

IV - Resíduos agrossilvopastoris procedentes das atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

V - Resíduos de mineração, advindos da atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

VI- Outros resíduos que, por sua natureza e periculosidade, estejam classificados, segundo a ABNT NBR 10004:2004 como resíduos Classe I.

§ 1º. Será de responsabilidade dos geradores de resíduos especiais de que trata este artigo e o artigo 16 acima, configurando como condição para a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, apresentar o PGRS à Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, contemplando obrigatoriamente:



- a) A classificação e caracterização de seus resíduos segundo normas legais específicas a cada tipo de resíduo, devendo ser essas características comprovadas por laudos técnicos de laboratórios específicos;
- b) A comprovação do transporte de resíduos por empresa licenciada pelos órgãos competentes;
- c) A comprovação da destinação final adequada dos resíduos, por empresa licenciada pelos órgãos competentes;
- d) A responsabilidade técnica pelo PGRS.

§ 2º. Os resíduos caracterizados pelas normas como de Classe I, devido ao seu alto poder de contaminação, deverão ser classificados e destinados adequadamente, conforme normas pertinentes, não importando a quantidade gerada.

Art. 18 Decreto do executivo municipal¹ regulará o recebimento, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de construção civil, observando o caráter não obrigatório desta prestação de serviço público quando acima de um metro cúbico (1m³).

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 19 Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- a) Compatibilizar os interesses dos agentes econômicos e sociais e dos processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- b) Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- c) Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- d) Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- e) Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

¹ Decreto Municipal N°. 14.077 de 26 de janeiro de 2.021.



Art. 20 Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no PMGIRS e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) Que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) Cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - Divulgação de informações relativas às formas de não geração, reciclagem, reutilização, destinação e disposição final dos resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;

IV - Compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 21 As embalagens dos produtos fabricados no município devem ser compostas de materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

Art. 22 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - Pilhas e baterias;

III - Pneus;

IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.



DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 23 O serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis será operacionalizado pelo poder público municipal, devendo os resíduos secos recicláveis serem encaminhados aos galpões de triagem implantados pela Prefeitura.

§ 1º. A prefeitura poderá estabelecer convênios com cooperativas ou segmentos organizados de catadores para triagem, classificação, beneficiamento e comercialização, considerando os seguintes princípios:

I - Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II - Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III - Incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações de coleta seletiva;

IV - Reconhecimento das cooperativas e associações autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana;

V - Desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

§ 2º. As cooperativas ou associações de catadores contribuirão com o serviço público de coleta seletiva em programas específicos de informações ambientais voltados aos munícipes atendidos.

§ 3º. Mediante convênio firmado entre as partes, as cooperativas ou associações de catadores utilizarão os galpões de triagem implantados pela administração municipal para a operacionalização dos serviços de triagem, classificação, prensagem/beneficiamento e comercialização do resíduo seco reciclável oriundo da coleta pública seletiva em quaisquer de suas modalidades.

§ 4º. Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis.

Art. 24 É de responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção da rede de PEVS, UEPE, contêineres para coleta solidária e galpões de triagem, em número e localização adequados ao atendimento no Município, considerando o estabelecido nas metas do PMGIRS.

§ 1º. A rede de pontos de entrega de pequenos volumes, os PEVS e Galpões de Triagem necessários ao serviço de coleta seletiva deverão obedecer à legislação ambiental, a de uso, ocupação e urbanização do solo, além das normas e recomendações técnicas pertinentes, podendo ser estabelecidas pela administração municipal em áreas e instalações:



I - Públicas;

II - Cedidas por outros entes públicos ou por particulares;

III - Locadas entre os imóveis disponíveis no Município.

§ 2º. A administração municipal, de forma direta ou indireta, mediante acordo firmado, poderá fornecer às cooperativas ou associações de catadores materiais de publicidade e sacos plásticos para o desenvolvimento contínuo dos programas de informação ambiental dirigidos aos munícipes.

Art. 25 Cabe à administração municipal a implantação do serviço público de coleta seletiva nas modalidades de entrega voluntária e porta a porta, atendendo às metas estabelecidas no PMGIRS.

Art. 26 É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas, tais como:

I - Ação de sucateiros, ferros-velhos e aparistas quando não licenciados pelos órgãos competentes;

II - Armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial, e que causem qualquer tipo de poluição, prejuízo à saúde ambiental ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde humana.

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 27 O planejamento do serviço público de coleta seletiva será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano em parceria com a Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando o alcance das metas estabelecidas no PMGIRS, mediante o estabelecimento de objetivos e estratégias, com a participação dos membros da COTEGI que poderá solicitar a participação de representantes das cooperativas e associações de catadores considerando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - Necessário atendimento gradativo de todos os locais de entrega voluntária como os PEVS, a UEPE e os postos de coleta solidária estabelecidos nas bacias de captação de resíduos, bem como dos roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no Município;

II - Setorização da coleta pública seletiva a partir das modalidades pré-definidas neste instrumento, com distribuição equânime dos resíduos secos recicláveis coletados entre os Galpões de Triagem implantados e cedidos para uso das cooperativas ou associações de catadores, cujo controle será realizado pela Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e às cooperativas ou associações de catadores;

III - Dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de



saúde, bem como nas micro áreas de atuação dos agentes de controle de endemias, agentes de fiscalização e regularização e agentes comunitários de saúde;

IV - Envolvimento dos agentes de controle de endemias, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva do lixo seco reciclável.

§ 1º. O planejamento dos serviços definirá metas incrementais:

- I - Para os contratos com as cooperativas ou associações de catadores, se for o caso;
- II - Para a implantação de pontos de entrega para pequenos volumes e galpões de triagem;
- III - Para a implantação de Pontos de Entrega Voluntária - PEVS;
- IV - Para a instalação de Postos de Coleta Solidária.

§ 2º. O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação de coleta seletiva, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e II do art. 26.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano preparará os roteiros de coleta e as demais peças técnicas, de acordo com as metas estabelecidas pela Comissão Técnica do Núcleo Permanente de Gestão de Resíduos Sólidos - COTEGI.

Art. 28 O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e da Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, garantida a participação das cooperativas ou associações de catadores e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29 Os serviços de triagem, classificação, prensagem/beneficiamento e comercialização dos materiais recicláveis provenientes dos serviços públicos de coleta seletiva, em quaisquer de suas modalidades previstas nesta Lei, porta a porta ou aporte voluntário, poderão ser prestados por cooperativas ou associações de catadores, mediante contratos prevendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- I- O controle contínuo das quantidades comercializadas, em obediência às metas traçadas no planejamento dos serviços, devidamente remunerado;
- II - A previsão contratual do desenvolvimento, pelas cooperativas ou associações de catadores, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;



III - A possibilidade de contratação com dispensa de licitação, nos termos das leis federais nºs. 8.666/1993 e 11.445/2007.

Art. 30 As ações das Cooperativas ou Associações de Catadores poderão ser subsidiadas pela administração pública municipal na forma da lei.

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 31 O serviço público de coleta seletiva, e suas instalações correspondentes, será implantado e operado em conformidade com as normas e os regulamentos técnicos e ambientais vigentes.

§ 1º. Os operadores dos galpões de triagem deverão promover o manejo integrado de pragas sendo que para este serviço a prefeitura poderá contratar empresas licenciadas junto aos órgãos competentes.

§ 2º. Os contratos de cessão de uso dos galpões de triagem junto as Cooperativas ou associações estabelecerão a obrigatoriedade de adequação dos contratados à legislação vigente inclusive trabalhista.

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 32 Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual descumprimento.

Art. 33 No cumprimento das ações de fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I - Inspecionar os geradores sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, transportadores e receptores de resíduos secos recicláveis quanto às exigências desta lei;

II - Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III - Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - Enviar ao órgão tributário municipal os autos de infração cujas determinações não houverem sido cumpridas no prazo determinado, a fim de que sejam emitidas as devidas multas e inscrição em dívida ativa.

Art. 34 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 35 Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - O proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - O condutor e o proprietário do veículo transportador;



III - O representante legal da empresa transportadora;

IV - O proprietário, o operador ou responsável técnico pela instalação receptora de resíduos.

Art. 36 Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 37 No caso em que os efeitos da infração tenham sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos dela decorrentes, em dinheiro ou através de outra forma, a critério da autoridade administrativa.

DAS PENALIDADES

Art. 38 O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 8 UFM (unidade fiscal do Município) para cada infração;

III - Interdição temporária e lacração do estabelecimento;

IV - Cassação do alvará de funcionamento e da autorização ambiental de operação.

Art. 39 A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido no inciso II do art. 39² sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor previsto no inciso II do artigo 38 desta lei.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º. Quando a infração for enquadrada como crime ambiental por leis estaduais ou federais, o infrator não terá direito à penalidade de advertência prevista no inciso I do artigo 38.

² Correção do Editor: inciso II do art. 38 é o que se subentende pelo contexto.



§ 5º. A pena de cassação de alvará de funcionamento incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa, sem comprovar capacidade técnica de operar sem reincidir na infração ambiental.

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 40. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I - A descrição sucinta da infração cometida;
- II - O dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - A identificação e qualificação do infrator;
- IV - As medidas preventivas a serem adotadas;
- V - O dia e a hora da autuação;
- VI - A identificação do agente fiscalizador;
- VII - A identificação da testemunha.

Art. 41 O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar testemunha, que comprove que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º. No caso de erro ou equívoco na notificação, estes serão sanados por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias da data de notificação para protocolizar defesa administrativa junto ao CODEMA.

§ 5º. Terminado o prazo previsto no parágrafo anterior, o prazo para realização das adequações conta corrido desde o dia seguinte ao da notificação.



§ 6º. Esgotado o prazo da notificação sem que as adequações tenham sido realizadas proceder-se-á como no artigo VI do artigo 33.

§ 7º. A multa terá prazo de vencimento de 30 dias a partir da data da emissão.

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 42 Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, o agente fiscalizador poderá de imediato determinar a suspensão temporária do alvará de funcionamento e o cancelamento da autorização ambiental municipal de funcionamento quando existir.

§ 1º. A suspensão temporária prevista no caput será de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Tendo sido sanada a irregularidade objeto do caput deste artigo ou do art. 38 inciso III, o infrator deverá requerer formalmente à Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a retirada do lacre ou da suspensão temporária.

DO SISTEMA MUNICIPAL UNIFICADO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PMGIRS

Art. 43 Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano ou sua sucedânea, em conjunto com a Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponibilizar de forma gratuita e transparente aos contribuintes e demais interessados as informações sobre a evolução da implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 44 Nos casos excepcionais, o Poder Público poderá, através de Decreto, definir outras estratégias para implantação de projetos de resíduos sólidos, considerando:

- I - Os Termos de Ajustamento de Conduta, firmadas com o Ministério Público Estadual e Federal;
- II - O Plano Diretor Participativo;
- III - A Lei de Uso, Ocupação do Solo;
- IV - Programas de resíduos sólidos de iniciativa dos Executivos Municipal, Estadual e Federal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - Lançamento em quaisquer corpos hídricos;



II - Lançamento in natura a céu aberto;

III - Queima a céu aberto ou em recipientes;

IV - Outras formas vedadas pelos órgãos ambientais estaduais e federais.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto será realizada se autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Estado de Minas Gerais.

Art. 46 São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - Catação de rejeitos;

III - Criação de animais domésticos;

IV - Fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - Outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 47 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria no orçamento do Município, ou mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 48 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 30 de setembro de 2019.

Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal



**DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL Nº. 14.077/2.021
DE 26 DE JANEIRO DE 2.021**

“Regulamenta o artigo nº. 109/2019, que instituiu o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Santa Rita do Sapucaí, no tocante ao recebimento, à triagem, ao tratamento e à destinação final dos resíduos sólidos de construção civil (RCC), e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações (CF/88, art. 225);

CONSIDERANDO que incumbe aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, conforme disposto no art. 10 da Lei Federal nº. 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Rita do Sapucaí já possui Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), instituído pela Lei Complementar Municipal nº. 109/2019;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a Lei Complementar Municipal nº. 109/2019, nos termos do seu art. 18, para disciplinar o recebimento, a triagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos da construção civil gerados em seu território, de modo a evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população, atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº. 307/2002;

CONSIDERANDO que os resíduos da construção civil e resíduos volumosos representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos no município;

CONSIDERANDO a necessidade de redução dos custos municipais referentes à limpeza pública, também, àqueles decorrentes de danos ao ambiente urbano e à saúde pública;

CONSIDERANDO os benefícios que a utilização de agregados reciclados de resíduos de construção civil (RCC) proporcionarão ao meio ambiente, gerando economia de matéria prima e evitando as disposições irregulares;

DECRETA

Art. 1º. – O presente Decreto regulamenta a Lei Complementar Municipal nº. 109/2019, nos termos do seu art. 18, para disciplinar o recebimento, a triagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos da construção civil gerados em seu território, de modo a evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população, atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº. 307/2002.



Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições, nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 109/2019:

I – Resíduos de Construção Civil (RCCs): são os provenientes de construções, reformas, reparos de demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme Resolução CONAMA nº. 307/2002, nas classes A, B, C e D;

II – Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas;

III – Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

IV – Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

V – Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte de resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VI – Pontos de Entrega para Pequenos Volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico por dia, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição.

VII – Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura;

VIII – Grande gerador: os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com volume superior a 1 (um) metro cúbico diário, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

IX – Pequeno gerador: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos de construção civil por meio de atividades, tais quais reformas residenciais, construções e demolições



residenciais com volume inferior ou igual a 1(um) metro cúbico diário, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 2º. – A destinação final ambientalmente correta dos Resíduos Sólidos de Construção Civil (RCC) será realizada em locais previamente determinados pela Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou destinados às empresas recicladoras em funcionamento devidamente cadastradas e licenciadas por órgãos competentes. Tais resíduos poderão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, conforme regulamentação a ser editada posteriormente.

§1º. – Os transportadores dos RCCs e resíduos volumosos só poderão destiná-los às empresas, às instituições, às cooperativas e às associações devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para operação das suas respectivas atividades.

§2º. – Os resíduos sólidos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em:

- I** – áreas em que possa ocorrer, sob qualquer forma, degradação ambiental ou risco à saúde pública;
- II** – áreas não licenciadas ou áreas protegidas por lei;
- III** – nas calçadas e vias públicas;
- IV** – lotes vagos.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º. – Os geradores de resíduos sólidos de construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 4º. – Os grandes geradores de resíduos sólidos de construção civil devem elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), contemplando as etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada e disposição final ambientalmente adequada.

Art. 5º. – Os pequenos geradores (geração até 1 metro cúbico por dia de RCC) podem utilizar os pontos de entrega voluntária de pequenos volumes ou, na ausência desses, áreas adequadas e licenciadas



previamente indicadas pela Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber RCCs e resíduos volumosos, sendo a ausência de outros tipos de resíduos tais quais resíduos domésticos, de logística reversa e outros, condição para seu recebimento.

Parágrafo Único – O pequeno gerador deve seguir a legislação municipal vigente, especialmente o disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Santa Rita do Sapucaí, considerando a execução tanto do transporte quanto da destinação dos resíduos de construção civil e demolição de forma ambientalmente correta.

Art. 6º. – Os geradores, enquadrados como pequenos ou grandes, devem ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada.

Art. 7º. – Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza.

Art. 8º. – Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 9º. – Os geradores, sejam eles pequenos ou grandes, as empresas ou prestadores de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final desses resíduos, serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento da legislação e também por quaisquer danos que vierem a causar a bens públicos e particulares na execução dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, não cabendo ao Poder Público Municipal qualquer tipo de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 10º. – Os geradores de resíduos sólidos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§1º. – Os geradores ficam proibidos da utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§2º. – Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§3º. – Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do PMGIRS de Santa Rita do Sapucaí e com as legislações e normas cabíveis.



§4º. – Os geradores ficam obrigados a cumprir a Deliberação Normativa COPAM n°. 232/2019 ou outras que vierem a substituí-la.

CAPÍTULO IV

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 11º. – Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, deverão ser cadastrados, conforme legislação municipal específica.

Art. 12º. – Compete aos transportadores:

I – garantir que sejam acondicionados, nos equipamentos de coleta e transporte, apenas resíduos de construção civil oriundos da atividade de construção civil;

II – contratar os serviços de coleta e transporte dos RCCs do local de geração ao local de destinação final, de acordo com o disposto no art. 2º. deste decreto;

III – cadastrar-se junto à Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como encaminhar o devido licenciamento junto ao órgão ambiental competente para a operação de coleta e transporte de resíduos sólidos de construção civil;

IV – coletar e transportar os resíduos oriundos das atividades de construção civil, previamente segregados pelos geradores, do local de geração ao local de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 13º. – Os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Art. 14º. – Os transportadores ficam obrigados a cumprir a Deliberação Normativa COPAM n°. 232/2019 ou outras que vierem a substituí-la.

Art. 15º. – Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 16º. – Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores irregulares descompromissados com o cumprimento das normas e legislações, bem como da utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.



CAPÍTULO V

DA DISCIPLINA DO MUNICÍPIO

Art. 17º. – Compete ao Município:

I – Autorizar o funcionamento, de transportadores, mediante apresentação de documentos técnicos, bem como de locais de destinação final dos resíduos de construção civil;

II – Destinar os resíduos sólidos de construção civil sob sua responsabilidade, ou seja, aqueles gerados pelos pequenos geradores e os gerados nas obras executadas pelo próprio Poder Público Municipal;

III – Fiscalizar e responsabilizar os transportadores pelo gerenciamento incorreto dos resíduos de construção civil.

CAPÍTULO VI

DA DISCIPLINA DO MUNICÍPIO

Art. 18º. – Os resíduos volumosos recebidos pelo Poder Público Municipal deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 19º. – Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A, pela Resolução CONAMA nº. 307/2002, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

§1º. – O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento e outros) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§2º. – As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

§3º. – Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§4º. – Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.



Art. 20 – Os Geradores ficam obrigados a cumprir a Deliberação Normativa COPAM nº. 232/2019 ou outras que vierem a substituí-la.

Art. 21º. – São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I** – Lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II** – Lançamento in natura a céu aberto;
- III** – Queima a céu aberto ou em recipientes;
- IV** – Outras formas vedadas pelos órgãos ambientais estaduais e federais.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22º. – O Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas para a gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, será organizado a partir da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, incluindo representantes técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Meio Ambiente, especialmente da Divisão Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único – O Núcleo Permanente de Gestão será regulamentado e implantado a partir da portaria de nomeação do executivo municipal.

Art. 23 – Caberá aos órgãos de fiscalização da prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 24 – No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I** – Inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas deste Decreto;
- II** – Vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III** – Expedir notificações, autos de infração, de retenção, e de apreensão;
- IV** – Enviar à Secretaria Municipal de Fazenda os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição da Dívida Ativa.



Art. 25 – Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas na Lei Complementar Municipal 109/2019, no presente Decreto e nas demais normas dela decorrentes.

Art. 26 – Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre a tipificadas na Lei Complementar Municipal 109/2019, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 27 – Aos infratores serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 38 e seguintes da Lei Complementar Municipal 109/2019, a saber:

I – Advertência;

II – Multa de 8 UFM para cada infração;

III – Interdição temporária e lacração do estabelecimento;

IV – Suspensão por até 15 dias do exercício da atividade;

V – Cassação do alvará de funcionamento e da autorização ambiental de operação.

Art. 28 – Consideram-se infratores, nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 109/2019:

I – O proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II – O condutor e o proprietário do veículo transportador;

III – O representante legal da empresa transportadora;

IV – O proprietário, o operador ou responsável técnico pela instalação receptora de resíduos.

Art. 29 – O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 30 – A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 31 – As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 32 – Os autos de infração cabem recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.



Art. 33 – O recurso é interposto por meio de requerimento, ao CODEMA, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 34 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 35 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – Fora do prazo;

II – Perante órgão incompetente;

III – Por quem não seja legitimado;

IV – Após exaurida a esfera administrativa.

§1º. – Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso;

§2º. – O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 36 – O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo Único – Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificamente para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 37 – A penalidade de suspensão por até 15 dias do exercício da atividade será aplicada após a segunda reincidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

Art. 38 – Após a aplicação da penalidade de suspensão por até 15 dias do exercício da atividade e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade de cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 39 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 26 de janeiro de 2021.



WANDER WILSON CHAVES
- Prefeito Municipal –

GUSTAVO HENRIQUE BARACAT
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Ordenador de Despesas da
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente